



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

“Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município para atualizar a disciplina das emendas parlamentares individuais impositivas e ajustar a eleição da Mesa Diretora.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALMOURÃO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 35, § 2º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O art. 112-A da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, observado o disposto neste artigo.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, até o limite nele estabelecido, observados os critérios de execução equitativa da programação, na forma da legislação aplicável.

§ 4º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica ou legal, cabendo ao Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, de forma motivada, assegurada a possibilidade de ajuste ou remanejamento da programação, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto no §3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

Art. 2º. Suprime o § 5º do art.18 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º O art. 19 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura realizar-se-á na última sessão ordinária do segundo ano, iniciando-se o mandato em 1º de janeiro do terceiro ano.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às leis orçamentárias cuja elaboração se inicie posteriormente.

Salmourão, 20 de fevereiro de 2026.

LEANDRO DE PAULA
Presidente

LUIZ CARLOS DO CARMO
Vice-presidente

WESLEY BARBOSA
Primeiro-secretário

WIKELE F. DA SILVA FERREIRA
Segundo-secretário



Câmara Municipal de Salmourão

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

A presente Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo atualizar o art. 112-A, que trata das emendas individuais impositivas ao orçamento municipal, de modo a adequar a legislação local ao modelo constitucional atualmente vigente.

O texto hoje existente na Lei Orgânica foi aprovado em contexto anterior e fixa parâmetros que não mais refletem o padrão constitucional, especialmente quanto ao percentual máximo das emendas, à base de cálculo e aos critérios de execução equitativa.

Com a alteração proposta, o limite das emendas parlamentares individuais passa a ser de 1,5% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, destinando-se metade desse valor obrigatoriamente às ações e serviços públicos de saúde, em consonância com a Constituição Federal e com a orientação jurisprudencial consolidada. Também se ajusta a base de cálculo, conferindo maior clareza e segurança jurídica na aplicação da norma.

Optou-se por concentrar na Lei Orgânica apenas as regras estruturais do orçamento impositivo, deixando os aspectos procedimentais para regulamentação no Regimento Interno da Câmara e na legislação orçamentária, o que confere maior organização ao sistema.

A proposta promove, ainda, ajuste pontual no art. 19 da Lei Orgânica, exclusivamente para harmonizar o momento da eleição da Mesa Diretora com o que já dispõe o Regimento Interno, eliminando divergência formal existente e reforçando a coerência normativa interna da Casa.

Por fim, estabelece-se que a Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, aplicando-se as novas regras do orçamento impositivo apenas às leis orçamentárias cuja elaboração se inicie posteriormente, preservando a segurança jurídica e o orçamento já aprovado.

Trata-se de medida necessária e responsável, que assegura conformidade constitucional e aperfeiçoa a organização institucional do Poder Legislativo municipal.

Salmourão, 20 de fevereiro de 2026.

LEANDRO DE PAULA
Presidente

LUIZ CARLOS DO CARMO
Vice-presidente

WESLEY BARBOSA
Primeiro-secretário

WIKLE F. DA SILVA FERREIRA
Segundo-secretário